

28/11/2017

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.997 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **BENTO VICENTE FILHO**
ADV.(A/S) : **SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental. Acordam, ademais, os Ministros, por maioria de votos, em a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

ARE 685997 ED / RS

Relator

02/04/2013

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.997 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **BENTO VICENTE FILHO**
ADV.(A/S) : **SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Bento Vicente Filho opõe tempestivos embargos de declaração contra a decisão em que não conheci do agravo, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Bento Vicente Filho interpõe agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo em recurso extraordinário, conforme estabelece o **caput** do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 12.322, de 9/9/10.

O recorrente foi intimado da decisão agravada no dia 27 de junho de 2011. Iniciada a contagem no dia 28 de junho de 2011, o prazo terminou no dia 7 de julho de 2011. A petição de agravo no recurso extraordinário, todavia, foi protocolada somente em 5 de agosto de 2011, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ressalte-se, por oportuno, que ambas as Turmas desta

ARE 685997 ED / RS

Corte firmaram entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido, anote-se:

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS, NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. São incabíveis, no caso, embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitte recurso extraordinário. 2. É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. 3. Intempestividade reconhecida do agravo de instrumento. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido’ (AI nº 733.719/AM-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 11/12/09).

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que inadmitiu o extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso. II - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo

ARE 685997 ED / RS

regimental improvido' (AI nº 685.665/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 20/5/08).

'Agravos regimentais em agravo de instrumento. 2. Embargos de declaração interposto da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Recurso incabível. 3. Intempestividade do agravo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 550.025/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 6/11/07).

'DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento' (AI nº 602.116/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 26/6/07).

Nesse mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 779.295/RS, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 2/2/10; AI nº 583.960/SP, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 3/5/10; e AI nº 675.400/MG, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/2/09.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se."

Alega o embargante que a decisão embargada teria incorrido em

ARE 685997 ED / RS

contradição,

“primeiro porque não apresenta nenhum subsídio legal ou constitucional para fundamentá-la e segundo porque o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito tempo já pacificou a matéria no sentido do cabimento dos Embargos de Declaração contra toda e qualquer decisão”.

Aduz, ainda, **in verbis**, que

“[o] Superior Tribunal de Justiça, responsável pela análise da legislação infraconstitucional tem entendimento PACIFICADO com relação ao cabimento da oposição dos Embargos de Declaração contra TODA E QUALQUER decisão, até mesmo contra decisões interlocutórias.

(...)

Data vênia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não possui competência para analisar se a oposição dos Embargos de Declaração é ou não cabível.

Essa discussão se restringe a esfera infraconstitucional e por isso o único Tribunal Superior competente para sua análise é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ”.

É o relatório.

02/04/2013

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.997 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Conforme expresso na decisão agravada, o agravo é intempestivo, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do referido agravo. Sobre o tema, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Agravo regimental improvido” (ARE nº 663.031/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/3/12).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental e embargos de declaração opostos da decisão de

ARE 685997 ED / RS

inadmissibilidade do recurso extraordinário. Recursos incabíveis. 3. Intempestividade do agravo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 777.476/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 7/5/10).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A oposição de embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 718.826/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 28/11/08).

Anote-se que compete ao Supremo Tribunal Federal a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência, no caso, a tempestividade do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Desse modo, é certo que o ora agravante não observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do referido agravo, conforme estabelece o **caput** do art. 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 12.322, de 9/9/10.

Nego provimento ao agravo regimental.

02/04/2013

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.997 RIO
GRANDE DO SUL

PRIMEIRA TURMA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 688.776
685.997

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, vou pedir vênua ao Relator para ficar vencido na conversão e, também, no tocante à matéria de fundo, nos dois primeiros processos da lista, embargos declaratórios no recurso extraordinário com agravo nº 688.776 e embargos declaratórios no recurso extraordinário com agravo nº 685.997, já agora, pela conversão, regimentais.

Por que fico vencido? Porque a decisão, e a nomenclatura já revela o conteúdo, do juízo primeiro de admissibilidade, a meu ver, principalmente quando negativa, desafia embargos declaratórios. Sustento, sob o ângulo processualístico, que todo e qualquer pronunciamento com carga decisória, seja qual for o órgão prolator, desafia, de início, embargos declaratórios. Foram considerados intempestivos os extraordinários porque, na origem, teria a parte utilizado o que se apontou como recurso inadequado.

Mas há mais. O efeito, o fenômeno dos embargos declaratórios é bilateral. Admitamos que ambas as partes tenham interesse em impugnar o ato formalizado. Compeliremos, no caso, a parte contrária àquela que embargou a fazer um prejulgamento dos declaratórios? Não. Por isso digo que o fenômeno da interrupção pressupõe unicamente o manuseio – procedência ou improcedência, conhecimento ou não conhecimento dizem respeito à apreciação – dos declaratórios.

Provejo, já agora, os regimentais.

02/04/2013

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.997 RIO GRANDE DO SUL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Só um esclarecimento. Nós temos jurisprudência no sentido de que os embargos de declaração, quando eles são intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo do recurso, que seria um artifício, mas não é esse o caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Surge um problema, porque, nesse caso, estaremos compelindo a parte contrária, que tenha interesse em impugnar o ato, a prejudicar os declaratórios.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É, mas, aqui, nós já votamos várias vezes. O Ministro Marco Aurélio fica vencido mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que importa, para mim, é saber: quando protocolados os declaratórios, havia objeto relativamente ao fenômeno da interrupção, um prazo ainda em curso? Sim. Então ocorreu a interrupção. É a premissa, assentando que todo e qualquer pronunciamento com carga decisória desafia embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Quanto a isso eu não tenho dúvida. Eu só estou achando que a hipótese aqui é diferente, quer dizer, aqui foi considerado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Inadequação, não foi a intempestividade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - É, não foi.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi inadequação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Foi inadequação, quer dizer, entendeu-se que os embargos de declaração... não! mas entendeu...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não eram cabíveis.

ARE 685997 ED / RS

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Não eram cabíveis, porque o recurso na origem não era cabível. Quer dizer, se a decisão concluiu pela inadmissão do recurso extraordinário, esses embargos de declaração dessa inadmissão não tinham o condão de interromper o prazo do agravo contra a negativa de seguimento do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Do agravo, exato. Penso que sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Essa não é a tese da Corte. A tese da Corte é que os embargos intempestivos não têm o condão de interromper, porque seria um artifício. Mas aqui, não. Aqui os embargos de declaração não tiveram o condão de interromper o prazo para o agravo que seria dirigido contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário, porque não era cabível o recurso extraordinário. Acho que essa tese não é a tese da Corte. A tese da Corte é um pouco diversa. Eu vou concordar com Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apontou-se que o inconformismo se mostrou formalizado a destempo, porque aquele que o implementou perdeu tempo, ante a interposição de declaratórios incabíveis.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É, mas nós já temos aqui jurisprudência na Turma - o Ministro **Marco Aurélio**, vencido - no sentido exatamente de que os embargos de declaração opostos contra decisão em que presidente de tribunal não admite o recurso extraordinário não interrompe o prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma situação que não chega àquela do Tribunal Superior Eleitoral. Este partiu para a intempestividade reflexa, em caso concreto em que a Corte de origem enfrentou os declaratórios e julgou. Considerado que elemento? A intempestividade dos declaratórios, sem que contra a decisão, na origem, houvesse insurgência.

Pelo menos a situação examinada é menos extravagante.

02/04/2013

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.997 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: BENTO VICENTE FILHO
ADV.(A/S)	: SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

NOTAS PARA O VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, houve um juízo negativo de admissibilidade que comportava manejo de agravo de instrumento.

A parte não entrou com agravo de instrumento; opôs embargos de declaração e estaria pretendendo que esses embargos tivessem efeito interruptivo do prazo para o agravo de instrumento.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio e acompanho o voto do Ministro Dias Toffoli.

02/04/2013

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.997 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu vou pedir vênua ao Ministro Toffoli para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, porque é diferente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Temos jurisprudência aqui na Turma, recente, recentíssima.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - É diferente, mas eu não concordo com isso; uma diferença.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, nesse caso, o Presidente estabeleceu distinção: quando os embargos, na origem, se mostraram intempestivos. Mas, mesmo nessa situação, concludo que, como o fenômeno é bilateral, e a parte contrária pode ter interesse em recorrer, a simples apresentação dos declaratórios, apanhando um prazo em curso, implica a interrupção desse prazo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Para a outra parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas neste caso não, é mais favorável.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.997

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : BENTO VICENTE FILHO

ADV.(A/S) : SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Na sequência e, após os votos do Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, e da Senhora Ministra Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso; e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, Presidente, que lhe davam provimento, a Turma suspendeu o julgamento do processo a fim de se aguardar voto de desempate de Ministro da Segunda Turma. 1ª Turma, 2.4.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

28/11/2017

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.997 RIO GRANDE DO SUL

VOTO-DESEMPATE

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A questão aqui também é simples. Diz respeito ao cabimento ou não de embargos de declaração contra a decisão do Tribunal de origem ou do Presidente do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso extraordinário.

O entendimento prevalecente no Supremo, com a respeitável divergência antiga do Ministro Marco Aurélio, é a de que estes embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de agravo de instrumento para instância superior para fins de destrancar o seguimento do recurso.

Estou aqui me filiando à jurisprudência que considero dominante. E, portanto, aqui, Presidente, estou acompanhando o Relator.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.997

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : BENTO VICENTE FILHO

ADV.(A/S) : SELMA NUNES ESTEVES (13413/RS) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Na sequência e, após os votos do Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, e da Senhora Ministra Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso; e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, Presidente, que lhe davam provimento, a Turma suspendeu o julgamento do processo a fim de se aguardar voto de desempate de Ministro da Segunda Turma. 1ª Turma, 2.4.2013.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Na sequência, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Luiz Fux. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 28.11.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Alexandre de Moraes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma